



## PARECER JURÍDICO OPINATIVO Nº 003/2024

### PROJETO DE LEI Nº 003/2024

**ASSUNTO:** CRIA A POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INTEGRAL - PMEI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE EXU, ESTABELECE SUAS DIRETRIZES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Presidente da Câmara Municipal do Exu, a fim de subsidiar os trabalhos das Comissões Permanentes da Casa, encaminha a esta Assessoria Jurídica o Projeto de Lei em epígrafe, com a finalidade de emissão de parecer jurídico acerca de sua conformidade com as normas legais e constitucionais vigentes.

À presente indagação respondo nos termos que seguem.

### I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Chefe do Executivo Municipal que CRIA A POLÍTICA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INTEGRAL - PMEI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE EXU, ESTABELECE SUAS DIRETRIZES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Chefe do Poder Executivo, na Mensagem de encaminhamento da proposta, ressalta que a Política Municipal de Educação Integral que será instituída “é de grande importância perceber que a implantação da política em destaque oferece ao Município de Exu/PE a oportunidade de minimizar os



problemas sociais com crianças e adolescentes, vez que estas terão uma maior dedicação aos afazeres escolares. Assim, saliento que este projeto busca ampliar o rendimento dos alunos e reduzir o abandono e a evasão escolar, ciente de que a Educação Integral tem ainda a capacidade indireta de atribuir estatísticas de redução da violência, atingir maior segurança da comunidade escolar nos aspectos sanitários, de higiene, saúde e prevenção de um novos surtos infectocontagiosos. Bem como, possui como objetivo ressignificar o papel de nossas escolas colocando o processo educativo à serviço da vida e dirimir cada vez mais o analfabetismo funcional no município de Exu, entendendo a Educação Integral como ferramenta fundamental para o desenvolvimento das novas gerações.”

Ainda de acordo com a mensagem, o PL tem por base principal a Lei Federal nº 9.394/96 - LDB (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) que determina a implantação gradativa do regime de educação em tempo integral, bem como as prescrições da Lei Complementar Estadual nº. 125, de 10 de julho de 2008; da Lei Complementar Estadual nº 364, de 30 de junho de 2017; da Lei Federal nº 14.640, de 31 de julho de 2023 e do Termo de Adesão da Escola em Tempo Integral assinado pelo município.

É o breve relato dos fatos.

## II – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Registra-se, de proêmio, que a matéria tratada na proposta é amparada pelo art. 30, incisos I e VI, da Constituição da República, que atribuiu ao Município a competência para dispor “**sobre assuntos de interesse local**” e “**manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental**”.

A Lei Orgânica do Município também realça que “ao Município compete, no exercício de sua autonomia, legislar sobre assuntos de interesse local, provendo a tudo quanto se relacione com seu peculiar interesse e com o bem-estar de sua população”, e que lhe caberá “organizar-se juridicamente, elaborar as leis, atos e medidas de seu peculiar interesse”.

A instituição e execução de programas relacionados à atuação de órgão da administração constitui atividade puramente administrativa e típica de gestão que se sujeita ao julgamento administrativo de conveniência e



oportunidade do Poder Executivo. Sobre o assunto, insta trazer à baila a lição de Hely Lopes Meirelles:

“A administração municipal é dirigida pelo Prefeito, que, unipessoalmente, como Chefe do Executivo local, comanda, supervisiona e coordena os serviços de peculiar interesse do Município, auxiliados por Secretários Municipais ou Diretores de Departamento, conforme a organização da Prefeitura e a maior ou menor desconcentração de suas atividades, sendo permitida, ainda, a criação das autarquias e entidades paraestatais, visando à descentralização administrativa. As leis locais são votadas pela Câmara de Vereadores, órgão colegiado, com função legislativa precípua para todos os assuntos de peculiar interesse do Município e funções complementares de fiscalização e controle da conduta político-administrativa do Prefeito (julgamento de suas contas, cassação de mandato etc.), de assessoramento governamental (indicações ao executivo) e de administração de seus serviços auxiliares (organização interna da Câmara)”

A implementação de políticas públicas na área da educação encontra-se amparada no art. 205 da Constituição da República que destaca que a “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.

Por sua vez, a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional”, prevê a conjugação esforços para que nas escolas públicas seja implantado o ensino em regime de tempo integral:

“Art. 31. A educação infantil será organizada de acordo com as seguintes regras comuns: (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)  
(...)

III - atendimento à criança de, no mínimo, 4 (quatro) horas diárias para o turno parcial e de 7 (sete) horas para a jornada integral;

Art. 34. A jornada escolar no ensino fundamental incluirá pelo menos quatro horas de trabalho efetivo em sala de aula, sendo progressivamente ampliado o período de permanência na escola.



§ 1º São ressalvados os casos do ensino noturno e das formas alternativas de organização autorizadas nesta Lei.

§ 2º O ensino fundamental será ministrado progressivamente em tempo integral, a critério dos sistemas de ensino.

Art. 87 (...)

§ 5º Serão conjugados todos os esforços objetivando a progressão das redes escolares públicas urbanas de ensino fundamental para o regime de escolas de tempo integral."

Nestes termos, a instituição da Política Municipal de Educação Integral, nos termos exposto no art. 1º, está em conformidade com as diretrizes e bases da educação previstas na Constituição da República, na Lei Federal nº 9.394/1996, e na Lei Orgânica do Município, de maneira que a proposta não carece de apontamentos sobre este ponto.

### **III - DA CONCLUSÃO**

Isto posto, diante dos aspectos formais que cumpre-me examinar neste parecer, não há óbices, seja de cunho legal ou constitucional, à remessa ao Plenário desta Edilidade do Projeto de Lei nº 003/2024 para sua apreciação e votação.

É o parecer, s.m.j., que é submetido apreciação dos Nobres Edis.

Exu-PE, 11 de março de 2024.

RAIMUNDA **RAMISSE LUCAS MOREIRA**  
**Assessora Jurídica**  
OAB/PE nº 35.875